SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093939 - AL (2026/0169970-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADEMAR MESSIAS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DOSIMETRIA. TENTATIVA. *ITER CRIMINIS*. *BIS IN IDEM* INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e por ausência de ilegalidade manifesta.

2. Condenação por homicídio qualificado tentado com pena fixada em 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

3. Pretensão de redimensionamento da pena mediante aplicação da fração de 1/2 na causa de diminuição da tentativa ou, subsidiariamente, anulação do acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é juridicamente adequada a negativa de conhecimento do habeas corpus por sua utilização como sucedâneo de recurso próprio sem ilegalidade manifesta; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração; e (iii) saber se a fração de 1/3 da causa de diminuição da tentativa deve ser revista por bis in idem e desproporcionalidade.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60320408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a6ba112-13cd-466b-a61f-6a14c19f67fb

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se atuação de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, o que não se verificou.

6. Não se verificou negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia relativa à fração da tentativa na apelação e, nos embargos, assentou a ausência de vícios integrativos, com motivação suficiente.

7. A revisão da fração da tentativa para 1/2 demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, em especial quanto ao *iter criminis*, às lesões e às sequelas, providência incompatível com a via mandamental.

8. Inexistência de *bis in idem*: a valoração das consequências do crime na primeira fase (desvalor do resultado) e a modulação da tentativa na terceira fase (extensão do percurso executivo e proximidade do resultado) possuem fundamentos dogmáticos distintos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a6ba112-13cd-466b-a61f-6a14c19f67fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093939 - AL (2026/0169970-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADEMAR MESSIAS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DOSIMETRIA. TENTATIVA. *ITER CRIMINIS*. *BIS IN IDEM* INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e por ausência de ilegalidade manifesta.

2. Condenação por homicídio qualificado tentado com pena fixada em 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

3. Pretensão de redimensionamento da pena mediante aplicação da fração de 1/2 na causa de diminuição da tentativa ou, subsidiariamente, anulação do acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é juridicamente adequada a negativa de conhecimento do habeas corpus por sua utilização como sucedâneo de recurso próprio sem ilegalidade manifesta; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração; e (iii) saber se a fração de 1/3 da causa de diminuição da tentativa deve ser revista por bis in idem e desproporcionalidade.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60005281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:43
Código de Controle do Documento: f9417fe6-e74b-45df-b178-64fe186b22cf

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se atuação de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, o que não se verificou.

6. Não se verificou negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia relativa à fração da tentativa na apelação e, nos embargos, assentou a ausência de vícios integrativos, com motivação suficiente.

7. A revisão da fração da tentativa para 1/2 demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, em especial quanto ao *iter criminis*, às lesões e às sequelas, providência incompatível com a via mandamental.

8. Inexistência de *bis in idem*: a valoração das consequências do crime na primeira fase (desvalor do resultado) e a modulação da tentativa na terceira fase (extensão do percurso executivo e proximidade do resultado) possuem fundamentos dogmáticos distintos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEMAR MESSIAS SANTOS SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 130/135).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado tentado, previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal; a apelação criminal foi desprovida e os embargos de declaração subsequentes rejeitados, estando o paciente preso.

A decisão agravada não conheceu da impetração por inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso próprio, assentando inexistir flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.

O agravante sustenta que a decisão incorreu em *error in procedendo* ao pressupor revolvimento fático-probatório para o exame das teses, quando, na verdade, pleiteou apenas a revaloração jurídica dos fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias.

Aduz que a aferição da adequação do critério do *iter criminis* para modular a fração da tentativa, à luz de dinâmica descrita como golpe único com instrumento de baixa letalidade e sem atos de prosseguimento, é questão de direito, sem necessidade de nova incursão probatória.

Argumenta, ainda, que há flagrante ilegalidade na dosimetria porque o acórdão estadual utilizou a mesma "debilidade permanente de membro" para exasperar a pena-

Documento eletrônico VDA60005281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:43
Código de Controle do Documento: f9417fe6-e74b-45df-b178-64fe186b22cf

base, a título de consequências do crime, e, novamente, para justificar a fração mínima de redução na terceira fase, configurando *bis in idem*.

Aponta desproporcionalidade na fixação do patamar de 1/3 (um terço), porquanto o percurso executivo descrito nos autos demonstraria distância da consumação, impondo redução intermediária de 1/2 (um meio).

Ressalta, por fim, negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração, pois o Tribunal local não teria enfrentado pontos específicos, como a inexistência de risco vital no laudo e a ausência de comprovação do alegado longo período de internação.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática a fim de redimensionar a pena aplicando a fração de 1/2 (um meio) na causa de diminuição da tentativa, ou, subsidiariamente, anular o acórdão que julgou os embargos de declaração para novo julgamento com análise das omissões apontadas.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

A decisão monocrática assentou, com base em orientação consolidada, a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ressalvando apenas a possibilidade de atuação de ofício perante ilegalidade manifesta, o que não se verificou no caso concreto.

No tocante à alegação de negativa de prestação jurisdicional, a Corte estadual examinou a controvérsia sobre a fração da tentativa na apelação e, em sede de embargos, registrou a inexistência de vícios integrativos, porquanto a matéria fora enfrentada e a insurgência retomava o mérito já decidido.

O controle por *habeas corpus* não se presta à rediscussão do conteúdo decisório sob o rótulo de omissão, sobretudo quando o colegiado explicita a premissa de que houve apreciação suficiente e resolve a lide com motivação adequada. A exigência de manifestação exaustiva sobre cada argumento, individualmente considerado, não se confunde com o dever de fundamentar, e a indicação de tese desfavorável não configura, por si, negativa de jurisdição. Logo, não se identifica vício integrativo a autorizar a anulação do acórdão, e a pretensão, nessa parte, igualmente esbarra na inadequação da via eleita.

Quanto à dosimetria, a definição da fração de redução pela tentativa orienta-se pelo *iter criminis* percorrido e pela proximidade da consumação, critério objetivo reconhecido pela jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA60005281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:43
Código de Controle do Documento: f9417fe6-e74b-45df-b178-64fe186b22cf

A Corte estadual, ao analisar a dosimetria penal, consignou o seguinte (fls. 22/24; grifamos):

> *18. Não assiste razão, ainda, ao apelante, com relação ao pedido de redução da fração atribuída em decorrência do art. 14, II do CP. Confiram-se a ponderação feita pelo juízo a quo sobre o tema:*
> *[...]*
> > *Causas de diminuição e aumento de pena (3ª fase) Encontra-se presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal (tentativa), razão pela qual, à vista do iter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que se aproximou muito da consumação do delito, em especial pelo longo período de internação e, em virtude de lesão medular, a já mencionada debilidade permanente dos membros superior e inferior direito, conforme já consignado na motivação deste julgado, diminuo a pena em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 09 (nove) anos de reclusão. Não concorrem causas de aumento de pena. (grifos nossos e no original)*
> *19. Na hipótese, não resta dúvida que a vítima foi efetivamente atingida pelos golpes de tesoura, com efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, resultando em uma internação hospitalar longa, em virtude de lesão na medula, de cuja lesão certamente decorreu a debilidade permanente dos membros superior e inferior direito, agressão violenta que só não levou a vítima a óbito devido ao atendimento médico que recebeu após os fatos.*
> *20. No sentido de que, a redução prevista no art. 14, II do CP, será inversamente proporcional à maior proximidade do resultado almejado,* ***e que, a gravidade das lesões sofridas pela vítima, que exigiram longo período de internação, com debilidade permanente de órgãos, demonstram que o ato executório se aproximou consideravelmente da consumação do homicídio, justificando a menor redução da pena, está em consonância com a jurisprudência pátria****, confiram-se os seguintes julgados:*

No caso, a sentença, mantida em apelação, fixou a diminuição em um terço, com base na efetiva lesão ao bem jurídico, internação e sequelas permanentes descritas nos autos, concluindo pela execução próxima da consumação.

Dessa forma, encontrando-se a fração da redução pela tentativa fundamentada em circunstâncias concretas, acolher a pretensão de alterar o percentual de diminuição da pena seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável na via estreita do *habeas corpus*.

O argumento de *bis in ide*m não se sustenta, pois a valoração das consequências, na primeira fase, incide sobre o maior desvalor do resultado produzido, enquanto, na terceira fase, o parâmetro refere-se à extensão do percurso executivo e à proximidade do resultado, dimensões dogmáticas distintas que, no caso, foram explicitadas de modo próprio nas decisões ordinárias.

Documento eletrônico VDA60005281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:43
Código de Controle do Documento: f9417fe6-e74b-45df-b178-64fe186b22cf

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS E FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. DESLOCAMENTO DE UMA DAS QUALIFICADORAS PARA A PRIMEIRA FASE A TÍTULO DE CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PRECEDENTES. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME EXTREMAMENTE GRAVOSAS PARA A VÍTIMA. PRECEDENTES. AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. INVIABILIDADE. EXPRESSIVO TRANSCURSO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. A pena-base da paciente foi exasperada em 1/5, em razão do desvalor conferido às circunstâncias e consequências do delito. As circunstâncias do crime, devido ao deslocamento de uma das duas qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença para a primeira fase, e a sobejante para qualificar o delito; o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que havendo mais de uma qualificadora no homicídio doloso, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais serem utilizadas para agravar a pena na segunda etapa do cálculo dosimétrico (caso constem no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. Precedentes.

3. As consequências do delito, por sua vez, foram consideradas desfavoráveis, em virtude de "a vítima estar com duas balas alojadas no corpo, sentir dores e não conseguir realizar esforços, pois prejudica sua qualidade de vida. Além disso, terá que se submeter a uma cirurgia para retirada dos projéteis, o que criará novo risco" (e-STJ, fl. 34). Nesse contexto, também não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada no desvalor conferido a essa vetorial. Precedentes.

4. Quanto ao crime tentado, a redução na fração de 1/3 foi estabelecida porque a Corte estadual reconheceu expressamente que houve considerável extensão no iter criminis percorrido, tendo em vista que "os atos de execução aproximaram-se em grau máximo da consumação, porquanto o ofendido restou atingido em regiões vitais, tendo ficado, inclusive, internado vários dias na UTI" (e-STJ, fl. 34), não vindo a ser consumado o intento criminoso por circunstâncias alheias à vontade da paciente e do corréu.

5. Rever as premissas fáticas que conduziram o Tribunal de origem a concluir pelo expressivo transcurso do iter criminis, com reflexo no quantum da redução decorrente da tentativa, demandaria o reexame da

Documento eletrônico VDA60005281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:43
Código de Controle do Documento: f9417fe6-e74b-45df-b178-64fe186b22cf

moldura fática e probatória delineada nos autos, procedimento inviável na via estreita do remédio heroico. Precedentes.
6. Nesses termos, as pretensões formuladas pelo impetrante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedentes.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 902.866/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024; grifamos).

HABEAS CORPUS. TENTATIVA. QUANTUM DE REDUÇÃO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.
1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, com vistas à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.
2. Em relação à tentativa, a fração de diminuição da sanção decorre da maior ou da menor proximidade da conduta ao resultado almejado.
3. No caso, as instâncias ordinárias justificaram o índice escolhido pelo iter criminis percorrido pelos agentes, os quais desferiram, com um facão, "seis golpes na vítima, sendo um na cabeça e os demais no braço direito".
4. Ademais, a alteração do entendimento a respeito da maior ou da menor proximidade da consumação do crime, adotado nas instâncias ordinárias, dependeria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em habeas corpus.
5. Ordem denegada.
(HC n. 856.821/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 25/10/2023; grifamos).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60005281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:43
Código de Controle do Documento: f9417fe6-e74b-45df-b178-64fe186b22cf

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a fração da redução pela tentativa foi fundamentada em circunstâncias concretas, com base no iter criminis percorrido pelo agente.
4. Reconhecida a ocorrência de desígnios autônomos nos crimes, inviabiliza-se o reconhecimento da continuidade delitiva por meio do habeas corpus, via que não admite revolvimento de fatos e provas.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.036.173/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026; grifamos)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:43
Código de Controle do Documento: f9417fe6-e74b-45df-b178-64fe186b22cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.939 / AL

Número Registro: 2026/0169970-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004684420088020036 00046844200880200 36 4684420088020036

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: ADEMAR MESSIAS SANTOS SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADEMAR MESSIAS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:23
Código de Controle do Documento: 2e5839f0-5939-48ac-9148-a6c55b7ed052

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:23
Código de Controle do Documento: 2e5839f0-5939-48ac-9148-a6c55b7ed052